

MINUTA

NOTA TÉCNICA COMISSÃO DE FINANCIAMENTO E GERENCIAMENTO DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Com objetivo de fortalecer o controle social, bem como subsidiar o assessoramento aos conselhos municipais, o CEAS/PR elaborou um instrumental de acompanhamento, análise e orientação aos CMAS's, o **Questionário de Acompanhamento dos Conselhos Municipais de Assistência Social**, para preenchimento e aprovação em reunião ordinária.

Como encaminhamento dos trabalhos, após o retorno dado pelos conselhos municipais, foi elaborada a referida nota técnica, objetivando orientações acerca das temáticas tratadas por cada comissão do CEAS/PR.

Os conselhos de assistência social, conforme art. 85 da NOB SUAS/2012, são órgãos fiscalizadores da execução da política pública de assistência social e seu respectivo financiamento. Têm como papel fundamental a participação na aprovação da proposta orçamentária, como acompanhamento da elaboração de instrumentos como o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA. Pode-se também, quando for o caso, apresentar sugestões respectivas a cada instrumento, compatibilizando com interesses da política de assistência social. A participação desta fase possibilita-se aos conselhos o acompanhamento com mais segurança a execução das receitas e despesas previstas.

A política de assistência social prevê, conforme a NOB SUAS/2012, o repasse de recursos na modalidade cofinanciamento. No âmbito federal o cofinanciamento se dá pelos blocos de financiamento. Visam cofinanciar a proteção social básica e especial conforme seu conjunto de serviços socioassistenciais tipificados; a gestão do SUAS; a gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único; e outros serviços conforme regulamentação específica. Assim, é necessário que o conselho tenha ciência de quais

são recursos destinados ao seu respectivo ente federativo, para que exerça o papel deliberativo de destinação dos recursos.

A Portaria 113 de 2015, dispõe sobre os Blocos de Financiamento da assistência social, bem como o prazo para preenchimento do Plano de Ação. Este instrumento informatizado, de planejamento constante do *SUASWeb*, disponibilizado pelo MDS para lançamento de dados e validação anual das informações relativas à aplicação e transferência regular e automática na modalidade fundo a fundo dos cofinanciamentos federal, estadual, municipal e Distrito Federal da política de assistência social.

O gestor municipal, após a abertura deste sistema, tem o prazo de 60 dias a contar da data de abertura do sistema para lançamento de informações. Conforme o art. 2º da Portaria 113 de 2015, “Deverão integrar o Plano de Ação as transferências e aplicações destinadas a cofinanciar a totalidade das ações, inclusive as instituídas durante o exercício financeiro, para ampliar a cobertura da rede, bem como para complementar ou fortalecer as ações existentes.”

É responsabilidade do conselho analisá-lo e inserir o devido parecer no sistema no prazo de 30 dias após o lançamento das informações pelo órgão gestor. O parecer emitido pelo CMAS deve ser incluído no instrumento informatizado Demonstrativo Sintético. Durante a realização da análise, o colegiado deve observar se o Plano está em consonância com o Plano de Assistência Social dos respectivos entes federados.

Como forma de garantir a participação democrática no processo decisório, é importante que seja disponibilizado com antecedência aos conselheiros os documentos orçamentários para análise e aprovação, bem como a apresentação periódica, por parte do órgão gestor, da execução dos recursos. Para tanto, a formação de uma comissão específica de financiamento e gerenciamento do respectivo fundo da assistência social se torna fundamental, de acordo com a lei de criação e regimento interno do conselho.

Além disso, o conselho deve ter ciência dos saldos dos recursos em conta e realizar a devida reprogramação, assim como deliberar sobre a aprovação da prestação de contas dos cofinanciamentos.

A Portaria do MDS nº 36/2014 que dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, decorrentes do monitoramento da execução financeira realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências, em seu art. 3º

Art. 3º O FNAS, ao monitorar a execução financeira dos recursos federais, deve:

- I - suspender temporariamente o repasse dos recursos de que trata esta Portaria quando o somatório dos saldos constantes nas contas bancárias vinculadas aos serviços for maior ou igual a doze meses de repasse;
- II - restabelecer o repasse de recursos de que trata esta Portaria quando o somatório dos saldos constantes nas contas bancárias vinculadas aos serviços for menor que doze meses de repasse.
- III - priorizar o repasse de recursos, conforme a disponibilidade financeira, aos entes federativos que estiverem com menor saldo nas contas dos respectivos Fundos de Assistência Social, observando os saldos individualizados de cada piso, programa e do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS. (Incluído pela Portaria nº 88, de 10 de setembro de 2015).

Parágrafo único. A apuração, suspensão e o restabelecimento serão realizados separadamente nos níveis de Proteção Social Básica e Especial.

Como trata dos procedimentos referentes suspensão temporária dos Recursos do Cofinanciamento Federal é imprescindível que o conselho se aproprie desta normativa.

Outra modalidade de cofinanciamento é pelo gestor estadual. O estado do Paraná realiza o cofinanciamento estadual de serviços, programas, benefícios e projetos da Assistência Social e de sua gestão socioassistenciais por meio dos Pisos Paranaenses. A lei estadual nº 17544/2013 que dispõe sobre a transferência automática e regular de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93.

A regulamentação desta lei se deu pelo decreto estadual nº 8543/2013 que aprova a transferência automática de recursos do fundo estadual da assistência social para os fundos municipais de assistência social. Em seu artigo 2º há a descrição das formas de repasse

Art. 2º Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social serão transferidos aos Fundos Municipais de Assistência Social:

I- de forma automática e regular, quando destinados a cofinanciar o

aprimoramento da gestão, programas, projetos e serviços socioassistenciais de caráter continuado;

II- de forma automática e pontual, quando destinados a atender ações assistenciais de caráter de emergência;

III- de forma automática, quando destinados à participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de setembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

§ 1º. Os recursos de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser utilizados pelos Municípios com despesas de custeio, investimento e obras, observados os objetivos, princípios e diretrizes da Assistência Social.

§ 2º. Os recursos de que trata o inciso I também poderão ser utilizados pelos Municípios:

I- no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e aprovado pelo CNAS;

II- para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social.

Uma das exigências para adesão a tais cofinanciamento são a implementação do conselho, plano e fundo da assistência social, atendendo o que dispõe no artigo 30 da LOAS.

É importante que o conselho seja capacitado periodicamente acerca desta temática. A realização de capacitação continuada aos conselheiros é importante, pois trás maior segurança nos processos decisórios do colegiado, sendo possível a utilização dos 3% do IGDSUAS e IGDPBF para a realização.

Referências

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. **Orientações acerca dos Conselhos e do Controle Social da Política Pública de Assistência Social**. Brasília, novembro de 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Portaria Nº 113, de 10 de dezembro de 2015**. Regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências. Brasília, 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Portaria Nº 36, de 25 de abril de 2014**. Dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único da Assistência Social, decorrentes do monitoramento da execução financeira realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de Gestão Financeira e Orçamentária do SUAS**. Brasília, DF: MDS, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2013. 140 p.;30 cm.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Portaria MDS 625 de 10 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas, por meio de sistema eletrônico no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e dá outras providências. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=226871>. Acesso em 24.01.2018

PARANÁ. **Lei Estadual 17544 de 17 de abril de 2013**. Dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências.